



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002661/2008-54
Recurso nº 100.000 Voluntário
Acórdão nº **2403-001.259 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de abril de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2008

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RETENÇÃO DE 5%,
REPASSE DE VERBAS. CLUBES DE FUTEBOL.

Constitui infração deixar a empresa de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias por ela repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente e

m 16/05/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO

MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto às fls. 96 a 108 contra decisão da 12 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls.85 a 90) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração 37.195.294-8 no valor consolidado e originário de R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Segundo o relatório fiscal às fls. 22 a 28, a cobrança refere-se à atitude da empresa em ter repassado recursos à associação desportiva, que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade e propaganda sem reter 5% (cinco por cento) da receita bruta, desrespeitando o previsto no §9º do art.22 da Lei n 8.212/91 e do art.205 §3º do Regulamento da Previdência Social.

Na ação fiscal, verificou-se que a recorrente repassou ao Clube Botafogo, a título de patrocínio, a quantia de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais), no período de janeiro a junho de 2003 e também fez o mesmo com o Clube de Regatas Vasco da Gama, repassou R\$ 150.148,90 (cento e cinquenta mil, cento e quarenta e oito reais e noventa centavos) a título de publicidade, no período de janeiro a dezembro de 2003, não tendo efetuado, nos repasses citados a retenção obrigatória de 5% (cinco por cento), infringindo a legislação previdenciária.

Em razão desse descumprimento legal, a empresa foi autuada com base nos art.92 e 102 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art.283, inciso II, alínea "m" e artigo 373, ambos do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008; que remete ao valor da infração no montante de R\$ 12.548,77.

Ocorre que, em razão da reincidência verificada, o valor da multa foi duplicado, ficando o valor final da autuação em R\$ 25.097,54 (vinte e cinco mil, noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Desta autuação, a recorrente foi notificada em 10/10/2008 e apresentou impugnação às fls.49 a 59 alegando:

- *Que na mesma ação fiscal foi lavrada NFLD com base na ausência de recolhimento dos 5% (cinco por cento) incidentes sobre o repasse à associação desportiva;*
- *Não poder exigir do responsável tributário, na hipótese de falta de retenção, a responsabilidade pelo pagamento do tributo, vez que a exação deve ser exigida do próprio contribuinte;*
- *Ser necessária a leitura em conjunto dos parágrafos §5º e §6º do art.205 do Regulamento da Previdência Social;*
- *Que o disposto §6º do art.205, só é aplicável aos casos em que não possa exigir a contribuição previdenciária do responsável tributário;*

- Ser a multa do art. 283, inciso II, alínea "m" do Regulamento da Previdência Social viciada, visto que importa na dupla cobrança de multa em razão do mesmo fato, pois à empresa já foi exigida a contribuição que deixou de ser retida, além da correspondente multa devida pelo descumprimento da obrigação principal;
- Terem sido desrespeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na previsão e aplicação da multa, restando configurado o efeito confiscatório da cobrança, violando o art.150, VI, da Constituição Federal.

Por fim, requereu que a anulação da autuação.

Instada a manifestar-se acerca da matéria, a 12 turma da Delegacia da Receita

Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I/RJ proferiu decisão (acórdão 12-23.872) nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETER 5% DAS IMPORTÂNCIAS DESTINADAS A CLUBES DE FUTEBOL. FORO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Constitui infração deixar a empresa de reter para recolhimento o percentual de 5% incidente sobre as importâncias por ela repassadas a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.

O foro administrativo é inadequado para as discussões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade de Leis ou atos normativos, sendo defeso à autoridade administrativa afastar a aplicação de normas que gozem de plena eficácia.

Lançamento Procedente.

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 96 a 108, ratificando os argumentos apresentados em impugnação.

No final, requereu que fosse julgado extinto o auto de infração, tendo em vista que a obrigação acessória foi cumprida dentro dos moldes estabelecidos pela legislação específica vigente à época do fato gerador.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

DO MÉRITO:**I – DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS – CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM PRINCIPAL:**

A recorrente afirma que a exigência do AI 37.195.294-8 é indevida em razão da empresa já ter sido cobrada pela infração legal do mesmo fato e por ser a obrigação do contribuinte, entidade desportiva, e não do responsável tributário.

Ocorre que a multa imposta pela ausência de recolhimento do valor de 5% (cinco por cento) incidente sobre o repasse de quantia aos clubes de futebol Botafogo e Vasco possui natureza jurídica diversa da multa que se estar exigindo no presente processo. Uma, possui natureza moratória (mora no recolhimento da obrigação principal) e a outra é punitiva (por ter deixado de proceder à retenção do percentual previsto em lei), ou seja, há diferença nos valores cobrados, pois o motivo de duas autuações está relacionado ao descumprimento por parte da empresa da obrigação tributária principal (ausência de recolhimento) e da obrigação tributária acessória (deixar de reter 5% incidente sobre a receita bruta do repasse).

A obrigação principal, segundo definição do Código Tributário Nacional, é toda obrigação do sujeito passivo que se reporte a um pagamento em pecúnia, é uma obrigação de dar. Já a acessória, é toda conduta positiva ou negativa do contribuinte/responsável que não constitua pagamento de quantia em dinheiro, é uma obrigação de fazer.

Todavia, o descumprimento de uma obrigação acessória converte-se em principal, tendo em vista que o resultado dessa infração é o pagamento de uma multa, valor em pecúnia. Então vejamos a previsão do Código Tributário Nacional:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Pelos fatos que já foram narrados, percebe-se que a recorrente descumpriu determinação legal e deve, por esta infração, realizar pagamento da multa, em respeito ao

art.205 § 3º do Regulamento da Previdência Social:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/05/2012 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMARA, Assinado digitalmente em 16/05/2012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 17/05/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art.205. A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, destinada à seguridade social, em substituição às previstas no inciso I do caput do art. 201 e no art. 202, corresponde a cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos de que participe em todo território nacional, em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

(...)

§ 3º Cabe à empresa ou entidade que repassar recursos a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, a responsabilidade de reter e recolher, no prazo estabelecido na alínea "b" do inciso I do art. 216, o percentual de cinco por cento da receita bruta, inadmitida qualquer dedução. Destacou-se.

O pagamento da multa encontra ainda amparo na legislação: Lei nº 8.212/91 (arts.92 e 102) e Decreto nº 3.048/99 (arts.283 e 373).

No caso em tela, a alínea infringida do art.283, II, foi a “m”, *in verbis*

Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

m) deixar a empresa ou entidade de reter e recolher a contribuição prevista no § 3º do art. 205;

* * *

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices

utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

No mesmo sentido, é a Lei n. 8.212/91 (arts.92 e 102):

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento. 24

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

24 Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, sobre a qual não conseguiu se provar o contrário, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.

Processo nº 18471.002661/2008-54
Acórdão n.º **2403-001.259**

S2-C4T3
Fl. 146

CÓPIA